



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**PROPOSTA CCEEC Nº 3/2022**

**Processo:** 00.002789/2022-57

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 03/2022 - CCEEC: Salário Mínimo Profissional Art 82

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, Comissão de Ética e Exercício Profissional

<b>TEMA:</b> <i>(art. 2º da Resolução 1.012/2005)</i>	I – exercício e atribuições profissionais
<b>ASSUNTO :</b>	Alteração da Lei nº 5.194/1966, dando nova redação ao Art. 82 com inserção de incisos neste mesmo artigo
<b>PROPONENTE :</b>	CCEEC
<b>DESTINATÁRIO :</b>	CEEP
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	Item 16

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas reunidos em Brasília/DF, no período de 4 a 6 de maio de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

O Supremo Tribunal Federal – STF publicou acórdão de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais fixados no art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, na data de publicação da ata do julgamento, em 23/02/2022.

Com a publicação do acórdão e consequente congelamento da base de cálculo para desvinculação com o salário mínimo, não há definição sobre critérios de reajustes do salário mínimo profissional nos próximos anos, com impacto direto na valorização salarial.

A demanda pela valorização profissional e salarial é compartilhada entre os setores privados e públicos, esses últimos por não estar abrangido pela Lei nº 4.950-A/1966, são muitas vezes contratados por salários inferiores ao estabelecido pela Lei, mesmo com editais de concursos exigindo formação, conhecimentos e habilidades nas profissões da engenharia, agronomia e geociências.

A administração pública costuma contratar esses profissionais em cargos de analista, gestores ou como consultores terceirizados.

Para valorizar as profissões e estimular profissionais cada vez mais competentes a entrarem no serviço público, está em tramitação no Congresso o PLC 13/2013 que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194/1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por engenheiros e agrônomos ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

#### **b) Propositura:**

Que o Sistema Confea/Crea e Mútua defenda a valorização profissional e salarial da engenharia, da agronomia e das geociências, atuando junto às lideranças profissionais e aos parlamentares para alteração na Lei nº 5.194/1966.

#### **Redação atual:**

*“Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.”*

#### **Passando a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art 82. As remunerações iniciais dos profissionais da engenharia, da agronomia e da Geociência, qualquer que seja a fonte pagadora, deverá seguir o que se segue:*

*i) O valor do salário mínimo profissional, no valor nominal de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais), referente a jornada de 6 (seis) horas diárias de serviço, e de R\$ 10.302,00 (dez mil, trezentos e dois reais) para carga horária de 8 horas diárias de serviço, com base de cálculo estabelecido pelo STF no Acórdão 171-2679000/2022;*

*ii) Este valor será reajustado anualmente de acordo com as perdas inflacionárias;*

*iii) Para os profissionais regidos pelo RJU o reajuste será concedido mediante autorização do chefe do executivo;*

*iv) O salário mínimo profissional deverá aplicado aos empregados regidos pela CLT e também, aos profissionais do setor público regidos pelo Regime Jurídico Único, e*

*v) Os profissionais serem contratados em conformidade com o título profissional e não como gestores ou analista.”*

Propomos ainda que sejam discutidos com as entidades, associações e lideranças profissionais os mecanismos para reajustes do salário mínimo profissional.

#### **c) Justificativa:**

Com o acórdão de congelamento da base de cálculo do piso salarial fixado no art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966 não há regramento quanto ao critério de reajuste do salário mínimo profissional.

A inclusão de cláusula estabelecendo a base do salário mínimo confere maior segurança aos profissionais.

De mesma forma, a contratação de profissionais com outras denominações de cargo, como gestor ou analista, enfraquece o profissional no que diz respeito a valorização salarial, reconhecimento profissional.

#### **d) Fundamentação Legal:**

Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966

Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966

Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005

Resolução nº 379, de 11 de agosto de 1995

**e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Encaminhamento à CEEP para análise e deliberação

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará		X			Declaração de Voto (SEi! <a href="#">0600909</a> )
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro				X	
Rio Grande do Norte				X	
Rio Grande do Sul					COORDENANDO
Rondônia				X	
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe		X			
Tocantins	X				
<b>TOTAL</b>	<b>21</b>	<b>2</b>		<b>3</b>	
Desempate do Coordenador					

<b>Aprovado por unanimidade</b>	X	<b>Aprovado por maioria</b>		<b>Não aprovado</b>		<b>Retirada de pauta</b>
---------------------------------	---	-----------------------------	--	---------------------	--	--------------------------

**Eng. Civ. JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO**  
**Coordenador Nacional da CCEEC**



Documento assinado eletronicamente por **João Luis de Oliveira Collares Machado, Usuário Externo**, em 27/05/2022, às 23:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0600642** e o código CRC **20E42B99**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.002789/2022-57

SEI nº 0600642